

Parecer sobre o projecto de recomendação da Comissão relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho

(92/C 14/02)

Em 4 de Outubro de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto de recomendação supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 11 de Outubro de 1991. Foi relatora A. Maddocks.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria com um voto contra, o parecer que se segue.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité acolhe com satisfação o projecto da Comissão e o Código de boa conduta apenso a este projecto que, nas suas grandes linhas, está em conformidade com o mandato contido na resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990 sobre « a protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho »⁽¹⁾. O projecto afirma também, correctamente, que o comportamento indesejado que afecte a dignidade da mulher e do homem no trabalho é inaceitável e, « em determinadas circunstâncias », contrário ao princípio da igualdade de tratamento na aceção dos artigos 3º, 4º e 5º da Directiva do Conselho 76/207/CEE.

1.2. A Comissão deve ser felicitada pela coragem de publicamente afirmar que o assédio sexual no trabalho « não é um fenómeno isolado » e « pode ter um efeito devastador sobre a saúde, a confiança, o moral e o rendimento daqueles que o sofrem ». Com efeito, um primeiro passo no sentido de promover a consciencialização do problema e, por outro lado, de o prevenir, é certamente demonstrar que este problema foi altamente subestimado, tanto em termos do número de pessoas prejudicadas como do próprio tipo de comportamento em causa.

1.3. As mesmas considerações justificam, no entanto, a decepção do Comité pelo facto de o Código de boa conduta proposto se limitar a uma recomendação da Comissão. O Comité considera que, dada a seriedade e a frequência com que ocorre o assédio sexual ou o comportamento indesejado que afecta a dignidade da mulher e do homem no trabalho, e tendo em conta que os Ministros já se pronunciaram sobre este aspecto, é necessária, pelo menos, uma recomendação do Conselho que conduza possivelmente, numa fase posterior, depois de efectuada uma avaliação a nível de toda a Comunidade, a um instrumento comunitário mais vinculativo que traduza um nível adequado de empenhamento político e de análise do problema.

1.4. No contexto do que acima foi dito, o projecto e o Código de boa conduta deveriam não só encorajar

medidas destinadas a proteger a dignidade da mulher e do homem no trabalho como também apelar aos Estados-membros para que controlem e quantifiquem seriamente o número estimativo de casos, de forma a estabelecer medidas apropriadas de luta e a determinar a eficácia das políticas aplicadas ao longo de um período de três anos.

1.5. A definição de assédio sexual ou de comportamento ofensivo no trabalho, incluída no artigo 1º da recomendação e no ponto 2 do Código de boa conduta, corresponde à definição já contida na resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990. Esta definição tem o pleno apoio do Comité, situando-se a ênfase claramente na natureza « indesejada » do comportamento, que o distingue do « comportamento amistoso que é bem-vindo e retribuído ». Na opinião do Comité, a Comissão deveria, paralelamente à definição, reconsiderar apensar pelo menos ao Código exemplos práticos de comportamentos que considere abrangidos pela definição. Isto ajudaria a interpretar o Código e a tornar mais conscientes os directores e trabalhadores sobre aquilo que constitui realmente comportamento ofensivo ou assédio sexual no local de trabalho. O Comité acrescentaria que uma explicação mais desenvolvida, senão mesmo exaustiva, seria útil à política de prevenção e de formação básica neste domínio, bem como à introdução de cláusulas adequadas nos contratos colectivos.

1.6. É essencial para todo este processo que seja adoptada uma óptica justa e equitativa quando se estiver perante uma queixa, de modo a que o ónus da prova não recaia exclusivamente sobre o queixoso ou sobre o alegado autor do assédio. Por este motivo, o Comité solicita uma vez mais ao Conselho que considere aprovar a já antiga proposta da Comissão no sentido de modificar o ónus da prova nos casos de discriminação sexual.

1.7. Por último, o Comité está consciente de que o Código e o pacote proposto de responsabilidades,

⁽¹⁾ JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 3.

políticas de formação, medidas informais, conselho e assistência, procedimentos formais de apresentação de queixa, investigações e medidas disciplinares, embora claramente necessários em todos os seus aspectos, e adequados à dimensão e estrutura das empresas, permitirão apenas uma abordagem superficial do problema. Trata-se, com efeito, de um problema social de natureza geral que não poderá ser resolvido unicamente através de códigos ou de legislação, antes requerendo educação de base e campanhas constantes de sensibilização do público. Por este motivo, torna-se essencial que os Estados-membros tratem esta iniciativa com seriedade, tanto na fase de lançamento como no acompanhamento dos resultados e conclusões. Espera-se que seja dada orientação precisa aos Estados-membros sobre a forma de atingir este objectivo. Seria desejável incutir a boa conduta em toda a Comunidade.

1.8. O Comité solicita igualmente à Comissão que pondere sobre as formas de integrar o Código de boa conduta no seu trabalho em curso relativo à saúde e segurança no local de trabalho.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité propõe à Comissão que suprima a última frase do segundo parágrafo na introdução do Código de boa conduta proposto (ter em consideração « as práticas locais e nacionais »).

2.2. No ponto 3 do Código, terceiro parágrafo, o Comité salientaria que « o género da pessoa » nem sempre é o factor que determina quem é assediado. A tendência sexual poderá ser igualmente um factor, tal

como referido no ponto 1 do mesmo Código. A Comissão poderá desejar introduzir uma disposição separada relativa a este aspecto, tendo em conta que os indivíduos vítimas de assédio por pessoas do mesmo sexo podem não ter possibilidade de obter reparação nos termos da directiva relativa a igualdade de tratamento ou da legislação dos Estados-membros sobre discriminação em função do sexo.

2.3. No ponto B « Procedimentos », a última frase do primeiro parágrafo deveria ser modificada como segue:

« Evidentemente, tais orientações devem chamar a atenção para possíveis sanções contra empregados que se comportem de uma forma sexualmente discriminatória, bem como para os direitos legais dos empregados e para os prazos dentro dos quais esses direitos podem ser exercidos, nos termos da legislação existente destinada a combater a discriminação sexual. »

2.4. O ponto B, IV do Código, segundo parágrafo, deveria ser ligeiramente modificado de modo a permitir ao queixoso ou ao alegado assediador o direito de « ser acompanhado e/ou de se fazer representar ».

2.5. O ponto 6 do Código deveria afirmar claramente que os sindicatos têm um papel preponderante a desempenhar no lançamento, na aplicação e na supervisão do Código de boa conduta no local de trabalho, juntamente com os responsáveis pela direcção.

2.6. O Comité recomenda que no final do artigo 4º da recomendação se acrescente « e avaliar a respectiva eficácia ».

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente
do Comité Económico e Social
François STAEDLIN